



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2004**  
**(Do Sr. Júlio Redecker)**

Dispõe sobre os jogos de bingo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3145/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os jogos de bingo poderão ser explorados em todo território Nacional nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se jogo de bingo o sorteio ao acaso de números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo determinado - o acerto de certa quantidade de números - podendo ser realizado nas modalidades permanente ou eventual.

§ 1º Considera-se Bingo Permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados, com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo exclusivamente prêmios em dinheiro.

§ 2º Considera-se Bingo Eventual aquele que, sem funcionar necessariamente em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios exclusivamente em bens e serviços.

Art. 3º O jogo de bingo será explorado por empresa comercial autorizada pela Caixa Econômica Federal, na forma que entender o Poder Executivo regulamentar.

Art. 4º As cartelas, com os respectivos números de que trata o art. 2º, a serem utilizadas nos jogos de bingo, serão fornecidas pela Casa da Moeda à Caixa Econômica Federal, que as repassará às empresas de que trata o art. 3º, mediante o pagamento de valor correspondente aos impostos incidentes sobre a atividade, considerando-se o número de cartelas repassadas, com exceção dos encargos trabalhistas.

Parágrafo único - Subsequente aquisição de cartelas pelas empresas de que trata o art. 3º só poderá se concretizar mediante a apresentação e conferência do recolhimento dos encargos trabalhistas inerentes à aquisição anterior.

Art. 5º Incorrerá nas penas do art. 50 da Lei das Contravenções Penais aquele que explorar o jogo de bingo sem a utilização das cartelas mencionadas no art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal proibiu pela Medida Provisória n.º 168, de 20 de fevereiro de 2004, a exploração dos jogos de bingo em todo o País.

Um dos principais argumentos para a decisão acima foi a sonegação de impostos e a dificuldade de fiscalização nesse sentido.

Acreditamos que o presente projeto de lei equaciona essa questão, permitindo que os bingos continuem dando sua contribuição à sociedade por meio dos postos de trabalho que essa atividade cria e dos impostos que são gerados.

Contamos com o apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

**Deputado Júlio Redecker**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

### **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,  
DECRETA:

#### **PARTE ESPECIAL**

.....

#### **CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

**- Jogo de azar**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

**- Loteria não autorizada**

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

.....  
 .....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO 2004**

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antônio Palocci Filho

José Dirceu de Oliveira e Silva

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|